

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM FAZENDA PARTICULAR - VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - TRATOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ART. 5º DA LEI 6.194/74 - REQUISITOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESPESA PROCESSUAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO-OCORRÊNCIA

Ementa: Cobrança. Máquina agrícola. Veículo automotor de via terrestre. Ausência de registro e licenciamento do veículo. Irrelevância. Indenização securitária. Documentos necessários. Comprovação. Salário mínimo. Parâmetro para condenação. Possibilidade. Honorários e despesas processuais. Ônus do vencido. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

- Tratando-se de veículo terrestre tracionado por motor, a incúria do proprietário em deixar de registrá-lo e licenciá-lo não afasta a obrigação da seguradora de indenizar a parte lesada, porque a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas de trânsito. Constatado que os documentos necessários à comprovação da ocorrência do sinistro foram devidamente enviados à seguradora, impõe-se o pagamento do prêmio segurado.

- A Lei 6.194/74 está em pleno vigor, aplicando o salário mínimo como parâmetro para se estabelecer o *quantum* indenizatório.

- A ausência de registro e licenciamento do veículo não afasta a responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio quando comprovado o acidente de trânsito.

- Se um litigante decair de parcela mínima do pedido, o juiz desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá, por inteiro, ao outro a responsabilidade pelas despesas e honorários.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.05.123739-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1ª) Vera Cruz Seguradora, 2ª) Aparecido Piovezani - Apelados: Vera Cruz Seguradora, Aparecido Piovezani - Relatora: Des.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.
- *Eulina do Carmo Almeida* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Eulina do Carmo Almeida* - Cuida a espécie de apelos interpostos por Vera Cruz Seguradora S.A. e Aparecido Piovezani, em virtude da v. sentença, f. 59/66, que, nos autos da ação de cobrança aforada pelo segundo em desfavor da primeira, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente a indenização de seguro obrigatório DPVAT, mas na porcentagem de 70% (setenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, que correspondia este, na época do ajuizamento da ação, a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), perfazendo 70% (setenta por cento) a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da ação, de acordo com a tabela da egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, a cargo da requerida.

Inconformada, Vera Cruz Seguradora S.A. recorre, f. 71/81, aduzindo, em preliminar, a sua própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, por entender que a máquina agrícola que causou o acidente automobilístico narrado na inicial não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, não

havendo falar em responsabilidade da ré pelo pagamento da indenização pleiteada.

Ainda em sede prefacial, aduz a carência de ação do recorrido, uma vez que não trouxe aos autos o laudo de exame de corpo delito, documento imprescindível à propositura da ação.

No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, alegando ser indevida a indenização do seguro obrigatório, pois que o veículo envolvido no sinistro não é registrado nem licenciado e que o sinistro se deu no interior de uma fazenda particular, ou seja, fora de via terrestre pública.

Aduz a perda do objeto, uma vez que o apelado não comprovou o grau de invalidez argüido na peça inicial, questionando a necessidade de obediência às normas expedidas pela Susep e às resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, inclusive no tocante à determinação do *quantum* indenizatório, acrescentando que é vedada a reparação vinculada ao salário mínimo.

Por fim, refuta sua condenação ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, alegando que cada parte deve arcar com a verba de seu respectivo patrono.

Também irresignado, apelou Aparecido Piovezani, f. 84/87, visando à reforma da sentença no tocante ao arbitramento do *quantum* indenizatório, ao argumento de que a reparação a que faz jus está prevista na alínea *b* do artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74 e corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes no País à época da liquidação do sinistro. Assevera, ainda, que as resoluções, circulares e atos normativos não têm o condão de alterar artigo de lei federal.

Contra-razões às f. 92/96.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, f. 83 e 90, dos quais conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Aparecido Piovezani ajuizou uma cobrança securitária em desfavor de Vera Cruz Seguradora S.A., ao argumento de que, em decorrência de acidente automobilístico, se tornou inválido permanente para o labor, como atestado pelo boletim de ocorrência de f. 09, tendo direito a receber a indenização prevista na alínea *d* do artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos já transcritos, ensejando as insurgências em apreço.

Primeira apelação.

Preliminares.

Ilegitimidade passiva.

Em suas razões recursais, a apelante alega ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o veículo que causou o sinistro não está sujeito ao seguro DPVAT, por não possuir registro e licenciamento na respectiva repartição administrativa. Razão não lhe assiste.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 em seu artigo 5º, para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, exige apenas simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa. O § 1º impõe para a quitação, como documentos, a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial e prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte.

Do cotejo das provas acostadas nos autos, conclui-se que a reparação pleiteada é, de fato, devida. Isso porque todas as exigências acima citadas foram cumpridas, como se pode verificar à f. 09 (boletim de ocorrência policial) e à f. 12 (laudo médico).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça determina, ainda, que, em caso de ausência de quitação do prêmio, o capital deverá ser pago pelo consórcio das seguradoras

autorizadas a trabalhar com esta espécie de seguro, em virtude do caráter social dessa verba.

Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Dispõe o artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro: “Os veículos classificam-se em: (...) e) de tração: caminhão-trator; trator de rodas; trator de esteira; trator misto”.

Logo, tratando-se de veículo terrestre tração por motor, a incúria do proprietário em deixar de registrá-lo e licenciá-lo não afasta a obrigação da seguradora de indenizar a parte lesada, porque a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas de trânsito.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício:

É inegável que o trator é veículo automotor disciplinado na Lei 6.194/74 e Decreto-lei 73/66, pois se trata de veículo automotor suscetível de circular nas vias terrestres do País; assim seu condutor ou passageiro, sofrendo dano, tem direito à indenização do seguro obrigatório... (Ap. nº 483.728-7, 3ª CC, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. em 16.02.2005).

A jurisprudência do extinto TAMG é unânime em condenar as seguradoras ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de acidente causado por trator, sendo irrelevante o fato de o veículo não se encontrar licenciado ou registrado, nem de não ter sido pago o prêmio relativo ao seguro obrigatório, pois nenhuma dessas irregularidades pode ser imputada à vítima... (Ap. nº 510.168-0, 17ª CC, Rel. Des. Mariné da Cunha, j. em 02.06.2005).

No caso em tela, a máquina agrícola envolvida no acidente que vitimou o apelado é veículo automotor suscetível de circular nas vias terrestres do País, sendo sujeito ao seguro obrigatório, pelo que rejeito esta preliminar.

Carência de ação.

No que concerne à preliminar de carência de ação por falta de apresentação do exame de corpo de delito, deve ser afastada, já que a documentação juntada pelo recorrido com a exordial é suficiente para se aferir a lesão sofrida.

Preceitua o artigo 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Resta claro que a legislação não exige a apresentação do exame de corpo de delito para o pagamento da indenização; basta que haja prova apta a demonstrar o dano, *in casu*, a invalidez.

Portanto, a certidão de sinistro de f. 09 bem como o laudo médico de f. 12 são elementos comprobatórios suficientes para o mister de verificar a ocorrência do fato e suas conseqüências, como exige a legislação pertinente ao feito.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Mérito.

A primeira suplicante alegou em suas razões recursais não ser devida a indenização do seguro obrigatório, pois que o sinistro se deu no interior de uma fazenda particular, ou seja, fora de via terrestre pública.

Aduz a perda do objeto, uma vez que o apelado não comprovou o grau de invalidez argüido na peça inicial, sustentando que o valor a ser pago ao suplicado deve ser fixado pelas normas expedidas pela Susep, dizendo que é vedada a reparação vinculada ao salário mínimo e que a competência para determinar o *quantum* ressarcitório é do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados). Alegou que os ônus sucumbenciais foram arbitrados equivocadamente, dada a sucumbência recíproca.

Quanto à primeira alegação, é cediço que o fato de o veículo estar transitando no momento do acidente dentro da área agrícola,

em fazenda fora de via terrestre pública, não retira da máquina agrícola a sua característica de veículo automotor para trânsito em terra.

O artigo 2º, I, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório, possui cobertura para acidentes ocorridos nessas condições, não especificando se em via pública ou particular.

Também, o artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66 não exige que o trator esteja em via terrestre pública para submeter-se ao seguro obrigatório, incluindo em seu rol até mesmo as embarcações. O que se quis ali foi excluir o veículo aéreo, que se submete a lei especial.

Assim, patenteada a característica de veículo automotor passível de circulação nas vias terrestres do País e, conseqüentemente, sujeito ao pagamento de seguro obrigatório, surge o direito de, em caso de acidente, pleitear indenização pelas empresas integrantes do consórcio de seguradoras que operam no sistema, ainda que não emitido para o veículo DUT ou bilhete de seguro, por força do artigo 7º da Lei 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei 8.441/92.

Quanto à vinculação ao salário mínimo, este egrégio Tribunal tem externado o entendimento de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta da República, recepcionaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, utilizando o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas para estabelecer o *quantum* indenizatório, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte...

É jurisprudência deste Sodalício:

A fixação dos valores da indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários mínimos, estabelecida pela Lei nº 6.194/74,

não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo artigo 7º, IV, da CR/88, pois o que tais normas jurídicas vedaram foi a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido (TAMG, Ap. 412359-7, 5ª CC, Rel. Juiz Mariné da Cunha, j. em 13.09.2003).

As normas estabelecidas pelo CNSP e pela Susep, atos administrativos ordinários, são inaplicáveis, pois não têm o poder de revogar um dispositivo legal como o que dá sustento à verba litigada, sendo, ainda, ineficazes contra o particular, mormente quando invocados para obstar um direito devido em decorrência de lei.

Por fim, no tocante ao arbitramento dos ônus sucumbenciais, entendo que os valores arbitrados devem ser confirmados, pois o Juízo *a quo* os delimitou nos parâmetros legais estabelecidos no parágrafo único do artigo 21 do CPC, tendo em vista que o apelado decaiu de parte mínima do pedido.

Nesses termos, rejeito as preliminares e nego provimento ao primeiro recurso.

Segunda insurgência.

Cinge-se o inconformismo do segundo recorrente na alegação de inaplicabilidade da tabela indenizatória constante na Circular nº 29 da Susep, pleiteando a majoração da verba indenizatória.

Razão lhe assiste, pois as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei 6.194/74, que fixa a indenização decorrente do seguro objeto deste recurso, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:.. b) até 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.

A norma invocada não distingue a condição de invalidez da forma noticiada pela empresa seguradora, bastando a simples verificação da incapacidade para que o beneficiário faça jus ao recebimento.

Com relação à circular emanada da Susep, deve ser afastada sua aplicabilidade na espécie, uma vez que esta entidade, criada pelo Decreto-lei 73/66, apesar de ter sua competência estatuída em seu artigo 36, alínea c, não tem o condão de revogar um dispositivo legal como o que dá sustento à indenização litigada.

Por se tratar de circular, ato administrativo ordinário, não vincula o particular, mormente para obstar um direito devido em decorrência de lei.

Nesse sentido, já se manifestou este Sodalício:

Indenização - Seguro obrigatório - Invalidez permanente - Valor da reparação - Pagamento administrativo insuficiente - Juros e correção monetária - Termo inicial - Verbas de sucumbência - Voto vencido. - Comprovada a invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, tem a vítima direito à indenização integral do seguro DPVAT, que deve equivaler a 40 salários mínimos. Os juros e a correção monetária devem incidir desde a data do pagamento em valor insuficiente, quando a seguradora já tinha ciência da importância devida e da intenção indenizatória da vítima. Acolhido integralmente o pedido do autor, não cabe divisão das verbas de sucumbência. Apelação não provida. Voto vencido: Caracteriza-se como litigante de má-fé, respondendo pelo ônus decorrente de sua ação, a parte que demanda contra expresso texto de lei, nesta se incluindo aquela que extrapola os limites do contraditório e da ampla defesa, contrapondo-se e postergando o final do processo indevidamente (TJMG, Ap. 1.0024.04.456428-4/001, 10ª CC, Rel. Evangelina Castilho Duarte, j. em 06.12.2005).

Cobrança - Seguro - DPVAT - Invalidez permanente - Laudo - Indenização em salários mínimos - Litigância de má-fé.

- 1. A verba indenizatória, devida por força de acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo fato ensejador da causa de pedir é a invalidez permanente da vítima, está devidamente quantificada no art. 3º, b, da Lei

6.194/74, e esta não pode ser sobrepujada por parâmetros traçados por entidade privada, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados.

- 2. A estipulação da indenização securitária em múltiplos do salário mínimo não constitui ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque se trata de verba de natureza social e até alimentar.

- 3. Como a invalidez admite graus, a indenização não deve ser estipulada no valor máximo previsto no art. 3º, letra *b*, da Lei 6.194/74, destinado também para o caso de morte, se apenas um dos membros superiores ficou paralisado.

- 4. Não é de se reputar litigante de má-fé a seguradora que, citada para responder aos termos da ação de cobrança de seguro obrigatório, apresenta defesa mediante sua peculiar interpretação dos fatos e dos dispositivos jurídicos aplicáveis ao desate da contenda, proceder este que não caracteriza qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC (TJMG, 1.0024.05.857288-4/001, 15ªCC, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 23.06.2006).

Com esses fundamentos, dou provimento ao segundo apelo para reformar a sentença, arbitrando a indenização em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Mediante essas considerações, rejeito as preliminares, nego provimento à primeira apelação e dou provimento ao segundo recurso, reformando a sentença vergastada, para arbitrar a indenização em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo-a no restante, inclusive quanto às despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau à Vera Cruz Seguradora, que fica igualmente responsável pelas custas recursais, de ambos os apelos.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Francisco Kupidowski* e *Fábio Maia Viani*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA.

-:-:-